

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

RODRIGO CAMPOS DE QUEIROZ

DESAPOSENTAÇÃO:

a renúncia da aposentadoria por outra mais vantajosa.

BRASÍLIA

2014

RODRIGO CAMPOS DE QUEIROZ

DESAPOSENTAÇÃO:

a renúncia da aposentadoria por outra mais vantajosa.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito no Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Prof. Luís Antônio Winckler Annes

BRASÍLIA

2014.

RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar um instituto ainda não regulado pelo legislador, porém não vedado por lei, muito menos proibido pela Constituição Federal Brasileira. Trata-se, portanto, da desaposentação requerida por aquele já aposentado que tem a finalidade de renunciar a aposentadoria anterior para requerer outra mais vantajosa. O tema apresentado no trabalho tem como finalidade a conclusão do curso pelo aluno a fim de obter o grau de bacharel em Direito. Serão apresentados preceitos constitucionais que possibilitam a concessão da desaposentação com reforço dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Serão apresentadas questões demonstrativas que possibilitam ocorrer a também conhecida “reaposentação” na medida em que estudiosos sobre o caso argumentam que a aposentadoria se trata de um direito disponível e renunciável razão pela qual podem se desaposentar. Deste modo, analisando a questão posta em debate, objetiva-se chegar à conclusão sobre a constitucionalidade ou não da desaposentação.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Previdenciário. Desaposentação. Espécies de aposentadorias. Direito disponível. Direito renunciável. Fundamentação Doutrinária e Jurisprudencial.

ABSTRACT

This study presents an institute not regulated by the legislature, but not prohibited by law, much less prohibited by the Federal Constitution. It is, therefore, requested the Leave retirements old already retired by that which is intended to waive retirement earlier to require a more advantageous. The theme presented work aims at completing the course the student to obtain a bachelor's degree in Law. Will be presented constitutional provisions that allow the granting of Leave retirements with strengthening jurisprudential understanding and doctrinal. Questions that allow demonstrative occur also known "new retirements" to the extent that scholars argue about the case that retirement it is a waivable available and why can Leave retirements old law will be presented. Thus, analyzing the question mooted, the objective is to arrive at the conclusion about the constitutionality or don't of new retirements.

KEYWORDS: Social Security Law. Leave retirements old. Species of retirements. Right available. Waivable right. Doctrinal and Jurisprudential reasons.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DIREITO À APOSENTADORIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	7
2.1	Da Seguridade Social na Constituição Federal Brasileira	9
2.2	Espécies de Aposentadoria	11
2.2.1	Aposentadoria por idade	12
2.2.2	Aposentadoria por tempo de contribuição	13
2.2.3	Aposentadoria por invalidez	14
2.2.4	Aposentadoria especial	16
2.2.5	Aposentadoria do Regime Próprio dos Servidores Públicos	17
2.2.6	Contagem de tempo em diferentes regimes	18
3	DESAPOSENTAÇÃO	19
3.1	Possibilidade de renúncia à aposentadoria	19
3.2	Desnecessidade de devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior	20
3.3	Apreciação pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do direito à desaposentação	22
3.4	Dos argumentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a desaposentação	25
4	DOS EXAMES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS	28
4.1	Da Desaposentação	28
4.2	Da Doutrina	32
4.3	Da Jurisprudência	35
5	ANÁLISE SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO	42
5.1	Quanto aos ajustes das estruturas da assistência social	48
5.2	Quanto à desnecessidade de devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior	48
5.3	Da admissão do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário como “<i>amici curiae</i>”	51
6	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa tem a finalidade de ilustrar a respeito da desaposentação, também conhecida como reaposentação. Existe controvérsias jurisprudenciais quanto à legalidade de conceder outra aposentadoria mais vantajosa aquele já aposentado, devendo o jubilado renunciar a aposentadoria anterior.

O conceito de desaposentação pode ser definido como o meio pelo qual se busca a renúncia da aposentadoria anterior com o objetivo de alcançar outra aposentadoria mais vantajosa.

A desaposentadoria não é regulada por lei, motivo que traz controvérsias sobre a possibilidade da concessão de tal benefício. Esta é a razão da relevância do tema, pois não há legislação sobre a desaposentação. Portanto, o consentimento do benefício é dado pelo poder judiciário, fundamentando suas decisões com base em princípios constitucionais, quais sejam o direito disponível e renunciável do contribuinte previdenciário já aposentado.

Serão abordadas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, limitadas as normas constitucionais que garantem ou vedam determinados direitos ao cidadão brasileiro, na medida em que as discussões poderão trazer soluções ao caso em debate.

Para demonstrar a importância da desaposentação, serão trazidos os seguintes assuntos: direito à aposentadoria na Constituição Federal brasileira, a Seguridade Social na Constituição Federal Brasileira, espécies de aposentadoria; possibilidade de renúncia do instituto da aposentadoria; desnecessidade de devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior; quais os argumentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a impossibilidade da desaposentação.

A relação entre os temas coteja a necessidade de demonstrar os direitos inerentes dos contribuintes previdenciários que desejam, ou que já solicitaram a desaposentação, possibilitando a compreensão das garantias normatizadoras e dos princípios constitucionais postos em discussão no presente trabalho.

Os principais métodos utilizados foram pesquisas em doutrinas e jurisprudências, para facilitar os entendimentos dos temas abordados; sítios da internet, como

revistas e artigos jurídicos fornecidos por meio eletrônico; a Constituição Federal brasileira de 1988; legislação infraconstitucional e doutrinas sobre direito previdenciário.

A desaposentação pode ser uma garantia aos contribuintes previdenciários, contudo ainda necessita de apreciação pela Suprema Corte quanto a Constitucionalidade deste instituto que não foi regulado pelo legislador. O Poder judiciário ainda diverge sobre a possibilidade de concessão de nova aposentadoria, os entendimentos contrários a reaposentação dizem que há normas proibidoras que vedam a renúncia à aposentadoria. Já os preceitos favoráveis fundamentam que a aposentadoria se trata de direito disponível e renunciável, garantidos pela Constituição Federal, no sentido de que normas infraconstitucionais não podem sobrepor a Carta Magna quando afrontam princípios constitucionais.

Os métodos utilizados para a busca da questão ilustrada foram através de pesquisas na Doutrina e na Jurisprudência que trazem possíveis soluções para a resolução das questões colocadas a respeito da desaposentação.

Afinal, é possível ou não a concessão da desaposentadoria ao aposentado? Portanto, é neste contexto que serão abordados meios para uma possível solução ao caso, na medida em que serão demonstrados entendimentos diversos sobre a possibilidade ou não da desaposentação.

2 DIREITO À APOSENTADORIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A aposentadoria é uma prestação pecuniária da Previdência Social que substitui, em caráter duradouro, os rendimentos do segurado, bem como asseguram seu sustento e daqueles que dele dependam, pois, neste último caso, auxilia, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente. Tal jubilação é um direito garantido a todo trabalhador pela Constituição Federal, previsto no art. 7º, XXIV:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIV – aposentadoria”.¹

O direito à aposentadoria é tratado na Constituição Federal no art. 201, que visa o caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, tendo em vista princípios e parâmetros também definidos no Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios foram instituídos na Lei n. 8.213/91.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”²

Para os Regimes Próprios temos os parâmetros criados pelo art. 40, da Constituição Federal, que trata de assegurar aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que fora disposto no referido artigo.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário,

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

² _____. Lei nº 8.213, de 24 de setembro de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

Também o legislador Constituinte garantiu a Previdência Complementar, cujos detalhes estão no art. 202 da Constituição Federal, regime de previdência privada, de caráter facultativo, fundamentado na constituição de reservas que cubram o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.

A aposentadoria é um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, na condição de seguro social, podendo ser considerado um seguro obrigatório.

Ressalta-se que apenas nos Regimes Próprios dos servidores públicos é que a inatividade constitui o encerramento de prestação de serviço para o empregador. O que não impede que o servidor, ao se aposentar no Regime Próprio, passe a exercer atividade remunerada na iniciativa privada, nos termos das restrições disciplinares da função anterior.

A desaposentação é o meio pelo qual se busca a renúncia da aposentadoria anterior com o objetivo de alcançar outra aposentadoria mais vantajosa.

Dessa forma, o instituto da desaposentação, que tem como base os artigos 5º, inciso II e XXXVI, 194 e 195, todos da Constituição Federal, trata da possibilidade do cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira aposentadoria para a concessão de nova jubilação além de eventual necessidade ou não da devolução dos valores recebidos a título do benefício que se quer cancelar.

“Art. 5º [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

[...]

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” [...]

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:”

Portanto, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, a qual compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social. Neste passo, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

2.1 Da Seguridade Social na Constituição Brasileira

A denominação Seguridade Social surgiu com a intenção de se criar um sistema de proteção social, razão pela qual o Estado é o responsável pela criação e organização do referido sistema a fim de se garantir o aparelhamento protetivo adequado para atender às vontades e às necessidades da sociedade e todos na área social, pois deve providenciar a manutenção de um padrão mínimo de vida social apropriada no país.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, o conceito de Seguridade Social pode ser definido como “a rede protetiva formada pelo Estado e sociedade, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida”.³

Veja-se também o que determina a Carta Magna:

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 5.

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.⁴

Ibrahim defende que as estruturas de assistência social precisam de ajustes, razão pela qual segue com a ideia de que a intervenção estatal é imprescindível, de tal forma que organize a Seguridade Social. Ele conclui que os ajustes devem ser através de ação direta ou de controle, visto que necessita atender a toda e qualquer demanda referente ao bem-estar da sociedade. Nestes termos:

“[...] os mecanismos protetivos, mesmo na atualidade, ainda sujeitam-se a ajustes, na perene busca do completo abrigo social. Daí a intervenção estatal, na composição da Seguridade Social, ser obrigatória, por meio de ação direta ou controle, a qual deve atender a toda e qualquer demanda referente ao bem-estar da pessoa humana”.⁵

O constituinte previu que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, nos termos do art. 195, *caput*, e incisos, da Constituição Federal.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 6.

- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar”.

O Seguro Social, ou Previdência Social, opera através de prestações previdenciárias, as quais podem ser benefícios de natureza pecuniária ou de serviços, programada ou não programada, conforme vem a ser o fato previsto em lei como condição imperativa à concessão do benefício.

Ibrahim finaliza que “a previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, com o objetivo de propiciar proteção adequada aos segurados e seus familiares contra os chamados riscos sociais”⁶, como idealizado no art. 201 da Constituição Federal.

Com efeito, a aposentadoria é a prestação previdenciária que visa garantir os recursos financeiros imprescindíveis ao favorecido, quando este já não possui condições de obtê-los por conta própria, seja por causa da idade, seja por incapacidade permanente para o trabalho.

2.2 Espécies de Aposentadoria

O sistema protetivo brasileiro admite dois regimes principais, tais quais: para os servidores públicos e para os demais trabalhadores brasileiros. O principal deles é o Regime Geral de Previdência Social que tem vinculação obrigatória para a maioria dos trabalhadores, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.

Quanto aos servidores públicos, é garantido Regimes Próprios da Previdência Social, desde que ocupantes de cargo público efetivo, com a finalidade de assegurar-lhes regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 9.

contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal).

Destarte, com o objetivo de possibilitar uma adequada apreensão do alcance da desaposentação, serão tratadas a seguir as espécies básicas das aposentadorias dos regimes fundamentais da previdência social.

2.2.1 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, preenchida a carência exigida de 180 prestações, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher. Na hipótese de trabalhador rural (de ambos os sexos), o limite de idade são reduzidos em 5 anos.

Segundo o art. 12 e seus incisos, da Lei 8.212/91⁷, tem direito a aposentadoria o empregado, contribuinte individual, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e o facultativo.

A concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, como determina o art. 48, §1º, §2º e §3º, da Lei 8.213/91, depende das seguintes condições: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 para a mulher; b) deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Além da idade mínima, o período de carência exigido de 180 meses (15 anos) de contribuição também deve ser cumprido, tendo em vista que o segurado da previdência precisa completar os dois requisitos - carência e idade - para o consentimento do benefício.

Ressalta-se que a perda da condição de segurado não anulará a concessão da aposentadoria por idade, pois apenas será exigido que o segurado compute, no mínimo, o tempo de contribuição estabelecido para implicação da carência a época do requerimento do benefício. Nesse sentido:

⁷ BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de setembro de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

“2. A perda da qualidade de segurado, após o atendimento dos requisitos legais, não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade (artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei 10.666/03)”⁸.

Destaca-se que a carência para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar é suprida pela comprovação do exercício da atividade rural por período igual à carência exigida.

2.2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

Depois de cumprida a carência exigida de 180 meses, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição se homem, e no caso de mulher concluir os 30 anos de contribuição. Neste caso, o segurado não está sujeito a comprovar idade mínima para a concessão do benefício.

Haverá redução de 5 anos do tempo exigido para o docente que demonstre, tão-somente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino médio ou no fundamental.

Deste modo, deve-se observar o fator previdenciário, este instituto se trata da somatória considerada entre o período de contribuição do trabalhador, sua idade e a expectativa de vida dos brasileiros no tempo da aposentadoria.

A criação do fator previdenciário teve o intuito de estimular o segurado do INSS a delongar sua aposentadoria, adiando o tempo de contribuição. O real objetivo foi de equilibrar as receitas e as despesas da Previdência Social, diminuindo o déficit previdenciário.

O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de vida (pesquisa estabelecida pelo IBGE) e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Deste modo, será maior o valor da aposentadoria na medida em que o contribuinte tiver idade mais avançada e também maior for o tempo de contribuição do trabalhador. Nesse sentido:

“a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o fator de conversão é um critério exclusivamente matemático que visa estabelecer

⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Cível. Processo n. 2006.33.00.005884-0/BA. Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. Publicado em: 04/11/2008.

uma relação de proporcionalidade entre o tempo necessário à aposentadoria comum e à especial, **devendo ser adotado o índice vigente na ocasião do requerimento do benefício**, exatamente como consignado no acórdão embargado. Tal entendimento decorre não apenas do REsp nº 1.151.363/MG, mas também de diversos outros precedentes posteriores a ele”.⁹ (Grifos do Ministro).

Assim, quando o segurado se aposenta por tempo de contribuição e tem menos de 65 anos, se homem, ou menos de 60, se mulher, o valor da aposentadoria sofrerá redução em razão da aplicação do fator previdenciário.

É importante esclarecer que o valor mensal do benefício da aposentadoria não poderá ser menor que o salário-mínimo, nem superior ao limite do salário-de-contribuição.

2.2.3 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que for considerado incapacitado para exercer suas atividades laborais que lhes inviabiliza de garantir os seus sustentos, sem prejuízos de receber auxílio-doença.

Importante esclarecer que aquele que já for enfermo ou tiver alguma lesão que pudesse motivar a concessão do benefício, não tem direito à aposentadoria por invalidez, exceto quando a incapacidade resultar no agravamento da doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SURDO-MUDEZ. TRABALHADORA RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. CAPACIDADE LABORAL. 1. O auxílio-doença é devido, cumprida a carência equivalente a 12 (meses), quando exigida, se o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Sendo a incapacidade total e permanente, o benefício devido é de aposentadoria por

⁹ Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 1220954/PR. Relator Ministro Moura Ribeiro. Terceira Seção. Publicado no DJe em 01/04/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=34530335&sReg=201200999677&sData=20140401&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 2 ago. 2014. Trecho do voto.

invalidez. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, parágrafo único, Lei 8.213/91). 2. Não obstante a requerente seja portadora de surdo-mudez, trata-se de patologia preexistente estabilizada que não a incapacita para o exercício de atividade rural ou suas atividades habituais. 3. O recurso não fornece elementos que autorizem o afastamento da conclusão pericial. 4. Apelação desprovida”.¹⁰

De início são exigidas 12 contribuições mensais para o segurado ter direito ao benefício. Exceto no que determina o art. 26, da Lei n. 8.213/91, pois estabelece que independe de carência as hipóteses de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, na qual se verifique algum fator que confira gravidade que mereça tratamento particularizado.

Na hipótese de o trabalhador carecer de assistência permanente de outra pessoa, atestada por perícia médica, o valor da aposentadoria terá acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez deverá ser avaliada por perícia médica, sob pena de suspensão do benefício, a fim de se confirmar a permanência da incapacidade para o trabalho, na medida em que a constatação da incapacidade do segurado tem por intuito a concessão do benefício, que será verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Por fim, no momento em que se verifica que o segurado recuperou a capacidade laborativa ou volta ao trabalho, a Previdência Social poderá deixar de efetuar o pagamento da aposentadoria concedida por invalidez.

¹⁰ Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 0014595-96.2014.4.01.9199 / MT. Relator Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (Convocado). Segunda Turma. Publicado no e-DJF1 de 31/07/2014. p. 391.

2.2.4 Aposentadoria especial

Aposentadoria especial é o benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições lesivas à saúde ou à integridade física, na medida em que o trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos tem direito à concessão do benefício especial, desde que comprovado o tempo trabalhado de 15, 20 ou 25 anos.

Com efeito, aposentadoria especial é um benefício de caráter previdenciário com o objetivo de reparar financeiramente o obreiro sujeito a condições de trabalho danoso à sua saúde resultante do tempo de serviço prestado de forma nociva ao segurado.

O legislador assegurou o benefício ao segurado, de forma exclusiva, na Constituição Federal que garantiu a aposentadoria especial ao trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde, conforme previsto no art. 201, §1º, da Carta Magna:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar”. (Grifos nosso).

O tempo mínimo de exercício da atividade que gera o direito à aposentadoria especial foi assentado em 15, 20 ou 25 anos previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, é imprescindível comprovação de trabalho permanente em condições especiais de exposição a agentes lesivos à saúde, tais como, agentes químicos, físicos ou biológicos.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Como exemplo, para requerer o benefício especial, aqueles que trabalham em mineração subterrânea, diretamente exposta à poluição, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos, poderão pedir a aposentadoria especial depois de concluído o tempo mínimo de exposição a agentes lesivos de 15 anos de serviços prestados.

Já os trabalhos prestados em exposição ao agente químico amianto, em mineração subterrânea, afastados das frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos, permitem a aposentadoria especial depois de concluído o tempo mínimo de exposição a agentes lesivos de 20 anos de serviços prestados.

Nos demais casos, o tempo mínimo de exposição a agentes lesivos será de 25 anos.

Portanto, verifica-se que é pressuposto decisivo para concessão do benefício ao obreiro, o trabalho desenvolvido em atividades insalubres, uma vez que está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

O INSS poderá vistoriar o local de trabalho do segurado para conferir as informações constantes dos documentos fornecidos pela empresa. Esta deverá elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que compreenderá as atividades desenvolvidas pelo obreiro, o qual terá cópia, na hipótese de rescisão contratual.

2.2.5 Aposentadoria do Regime Próprio dos Servidores Públicos

Em síntese, o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) é o regime exclusivo dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, mantido pelos entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com previsão no art. 40 da Constituição Federal e na Lei n. 9.717/98.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

O Regime de Previdência dos Servidores Públicos tem suas políticas organizadas e executadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS). Trata-se de regime obrigatório para o servidor público do ente federativo que o tenha instituído, com teto e subtetos definidos pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Não se enquadram neste regime os empregados das empresas públicas, os agentes políticos, servidores temporários e detentores de cargos de confiança, visto que todos são filiados obrigatórios ao Regime Geral da Previdência.

Portanto, o RPPS também comporta a aposentadoria por invalidez, quando há a incapacidade permanente para o trabalho, devendo a inabilidade para o serviço ser verificada por perícia médica que atestará a insuficiência do segurado ao trabalho.

2.2.6 Contagem de tempo em diferentes regimes

Existem alguns tipos diferentes de Regimes Previdenciários, cada qual com sua legislação específica, quais sejam: Regime Geral (INSS), Regimes Próprios (servidores públicos) e Regimes de Previdência Complementar (que podem ser privados ou públicos).

A hipótese de migração de tempo entre regimes diferenciados está previsto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

A fim de possibilitar a transferência de tempo entre regimes distintos, é necessário que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria estejam preenchidos, com vistas à migração para outro regime previdenciário, devendo o segurado estar devidamente vinculado no momento em que solicitar o benefício.

3 DESAPOSENTAÇÃO

3.1 Possibilidade de renúncia à aposentadoria

O segurado da previdência social pode renunciar a aposentadoria na medida em que se trata de um ato voluntário do aposentado, razão pela qual o inativo pode abrir mão de um direito, que é a sua jubilação. Portanto, pode-se entender que a desaposentação incide no ato de renúncia à aposentadoria com o objetivo de se alcançar posteriormente a concessão de outro benefício.

Com efeito, a renúncia é um ato unilateral do agente, que consiste em desistência voluntária de um direito ou de seu exercício, que não se sujeita à anuência de outrem.

Quanto à desaposentação, o efeito da renúncia é *ex nunc*, ou seja, não retroage. Por isso que é inviável dizer que as prestações recebidas pelo segurado tenham sido indevidas, porque o ato administrativo que conferiu o benefício não deixou de ser eficaz pela renúncia, posto que enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram incontestavelmente devidos. Nesse sentido, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

[...]

O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05)”.¹¹

Ressalta-se que a renúncia do segurado a aposentadoria anterior não põe fim ao direito à prestação, e sim ocorre a suspensão do exercício como direito, pois ela continuará a produzir efeitos jurídicos. Assim, a renúncia não extingue o direito a aposentadoria, tal ato apenas interrompe o seu exercício.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 663336 / MG. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Publicado em: 07/02/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28663336%29+E+%28%22ARNALDO+ESTEVES+LIMA%22%29.min.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 24 jan. 2014.

Deste modo, a renúncia é ato vinculado à administração pública, que se origina do titular do direito, de caráter voluntário e unilateral, por meio do qual alguém desiste de um direito já em exercício e incorporado ao seu patrimônio jurídico.

3.2 Desnecessidade de devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior

Há entendimentos divergentes quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado aposentado para concessão da nova aposentadoria. Por esse motivo, alguns doutrinadores e juristas distinguem a desaposentação da simples renúncia da aposentadoria.

A renúncia tratada é aquela na qual o aposentado não ressarce os cofres públicos. Logo, existem aqueles que acreditam ser necessária a devolução dos valores ao erário para que o tempo possa ser contado para nova aposentadoria, alegando que se deve evitar o enriquecimento ilícito do segurado bem como o ferimento ao princípio da isonomia.

Todavia, a grande maioria da jurisprudência defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, vez que as verbas auferidas a título de aposentadoria têm natureza alimentar. É pacífico tal entendimento com base que a verba é protegida pelo princípio da irrepitibilidade ou da não devolução dos alimentos. Veja-se o que entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, atraindo, à espécie, a aplicação do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos”.¹²

Verifica-se que não é exigível do segurado a restituição dos valores recebidos por ter natureza alimentar, razão pela qual não há que se pensar em enriquecimento ilícito, pois o recebimento das importâncias não foi ilícito ou indevido. Nesse sentido:

“[...] 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes

¹² BRASIL. Superior Tribunal de justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 692817 / RS. Relatora Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Publicado em: 16/05/2005. Trecho do voto. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28692817%29+E+%28%22LAURITA+VAZ%22%29.min.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 24 jan. 2014.

as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.

8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.

9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação”.¹³

O que alguns juristas não percebem é que a aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado, demonstrando seu caráter eminentemente alimentar, razão pela qual, impossível considerar indevidos os vencimentos pagos ao INSS à época da aposentadoria, portanto, é inviável a apreciação da restituição dos valores, posto que não seja tão simples como pensam determinados julgadores. Nesse sentido, como bem lembrou Gisele Kravchychyn:

“a aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado substituindo a renda do trabalhador. Assim, a análise da devolução dos valores não é simples, como querem fazer parecer alguns julgadores. E tampouco estaria atrelada a possibilidade de utilização do tempo com a devolução dos valores recebidos. Isso porque, não se podem considerar indevidos os vencimentos pagos pelo INSS à época da aposentadoria,

¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo n. 0020618-07.2011.404.9999. Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha. Sexta Turma. Publicado em: 30/05/2012. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 20 abr. 2014. Trecho do voto.

tampouco, pelo caráter alimentar, pode ser considerada válida a vinculação da nova utilização do tempo com a devolução das verbas recebidas”.¹⁴

Portanto, entende-se que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), razão pela qual a inexistência de dispositivo regulamentador sobre o instituto da desaposentação não impede que o aposentado requeira a renúncia da aposentadoria e, por se tratar de direito disponível, deste modo, poderá solicitar a reapresentação para querer outra jubilação mais vantajosa.

3.3 Apreciação pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do direito à desaposentação

Ante a inexistência de previsão legal sobre a possibilidade, ou não, de renúncia à aposentadoria, o instituto da desaposentação ainda será apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, vez que irá apreciar a constitucionalidade a respeito da desaposentação.

Inicialmente, o Ministro Luíz Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, admitiu, como “*amici curiae*”, a União e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), em razão da representatividade dos postulantes e da importância da matéria. Deste modo, veja-se trecho da decisão:

“I. QUANTO À INTERVENÇÃO ESPECIAL

1. A União e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) requereram ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*. A relevância jurídica, social e financeira da matéria foi reconhecida em repercussão geral. A União, em seu pedido de ingresso, destacou que eventual decisão proferida poderia causar impacto em todo o sistema previdenciário brasileiro. O IBDP sustentou ter grande representatividade no meio jurídico e acadêmico, sendo integrado por professores, juízes, advogados, procuradores federais, estaduais e municipais e que tem contribuído para o desenvolvimento do direito previdenciário.

¹⁴ KRAVCHYCHYN, Gisele. *Desaposentação*. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas. Publicado em: dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10741/desaposentacao>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

2. Tendo em vista a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, bem como o seu interesse jurídico no tema, defiro o ingresso da União e do IBDP na qualidade de *amici curiae*, nos termos do art. 543-A, §3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 323, §3º, do RISTF, e de acordo com precedentes da Corte (*e.g.*, RE nº 567110, Rel. Min. Cármen Lúcia e RE 704292, Rel. Min. Dias Toffoli)”.¹⁵

No que tange à intervenção especial, a União e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) solicitaram admissão no feito, na condição de *amicus curiae*, tendo em vista a relevância jurídica, social e financeira da matéria que foi reconhecida em repercussão geral.

O IBDP se manifestou sob o argumento de que o Instituto é uma associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sociocultural, sem fins lucrativos e apartidária. Também alega que, em síntese, poderá contribuir no estudo, aconselhamento e assessoramento de entidades públicas ou privadas, órgãos governamentais e judiciais em questões pertinentes à seguridade social, forte nos artigos 1º, 2º, *caput*, e alíneas, do seu Estatuto, com o objetivo de enriquecer o debate sobre o instituto da desaposentação, por ser uma matéria de relevante questão de ordem pública.

Ante a complexidade das questões abrangidas, especialmente as de natureza financeira e social, o Ministro entendeu apropriado oferecer às partes e aos intervenientes mais uma oportunidade de manifestação.

O INSS e a União ressaltam que a controvérsia da matéria tem como importância a consideração acerca do impacto financeiro que a medida poderá produzir sobre o sistema do seguro social, vez que eventual decisão proferida poderá ocasionar impacto em todo o sistema previdenciário brasileiro, além dos argumentos de que o direito do segurado é indisponível e irrenunciável.

Contrário aos argumentos referidos acima, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), alega que “a desaposentação é possível no direito previdenciário brasileiro, bem como a mesma dispensa a necessidade de devolução dos valores recebidos a

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 661256/SC. Relator Ministro Roberto Barroso. Publicado em: 19/11/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>>. Acesso em: 12 fev. 2014. Trecho do voto.

título do benefício que se pretende cancelar, tendo em vista a irrepetibilidade dos valores alimentares bem como o recebimento de boa-fé e o efeito *ex nunc* da decisão proferida no tocante a troca de benefícios”.¹⁶

O Ministro destacou que o tema da desaposentação tem sido objeto de apreciação jurídica minuciosa por vários tribunais do país, visto que envolve questões de ordem financeira e social de grande impacto para a sociedade, especialmente à parte da população brasileira mais idosa.

Roberto Barroso cita que é necessário relacionar o proveito desejado aos aposentados, bem como a possibilidade de progresso nas condições de vida dessa parcela da população e se é possível caracterizar a desaposentação como um direito social fundamental.

O Relator também ressalta que o Tribunal precisará avaliar as seguintes questões: “a) a admissibilidade do ato de renúncia à aposentadoria e seus efeitos, notadamente para o fim de se admitir o requerimento de novo benefício; b) se haveria violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia; e c) se haveria ofensa ao princípio da solidariedade e ao princípio contributivo”.¹⁷

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 661256/SC. Publicado em: 19/11/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincide nte=4157562>>. Acesso em: 12 fev. 2014. Trecho do voto.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 661256/SC. Relator Ministro Roberto Barroso. Publicado em: 19/11/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>>. Acesso em: 12 fev. 2014. Trecho do voto.

3.4 Dos argumentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a desaposentação

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugna pela obediência ao princípio da legalidade, de observância obrigatória para a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal, com vistas a impedir o deferimento do instituto da desaposentação, por ausência de previsão legal.

Contesta que, em síntese, o direito à desaposentação contraria o ato jurídico perfeito, com base no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, visto que a pretensão de uso do tempo de serviço ulterior à aposentação é contrária à ordem democrática, porque não há previsão legal, mais que isso, é proibida por Lei, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

O INSS sustenta que o contribuinte aposentado condiciona-se apenas a contribuir para o custeio do sistema, o que não dá direito à aquisição de outra aposentadoria, pois o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.

O Instituto Nacional diz que, na verdade, o aposentado pretende apenas a revisão dos valores da aposentadoria, razão pela qual o jubilado demanda rever valores com intuito de majorar a aposentaria.

Além disso, o INSS se baseia no sentido de que não existe previsão legal para autorizar a reversão de aposentadoria, e que a inexistência de previsão legal importa na inconstitucionalidade da desaposentação.

Com apoio ao INSS, alguns Juristas argumentam que a relação jurídica de direito previdenciário e os atos administrativos de concessão de benefícios são atos administrativos vinculados, uma vez que os atos do segurado em face da previdência social têm relação jurídica *stricto sensu*. Nesse sentido, veja-se o que preceitua o Desembargador Guilherme Beltrami:

“[...] Não existe previsão legal para autorizar a reversão de aposentadoria para retornar o beneficiário da previdência social à condição de segurado. A inexistência de tal previsão em nível legal não padece de inconstitucionalidade, pois tampouco em sede constitucional existe amparo a tal pretensão. Sendo a relação jurídica de direito previdenciário institucional, sendo os atos administrativos de concessão de benefícios atos administrativos vinculados, sendo os atos do segurado em face da previdência social atos jurídicos stricto sensu, não há espaço para a criação de direitos e obrigações além do expressamente estabelecido na legislação de regência do Regime Geral da Previdência Social. Ressalvada a reversão de aposentadoria por invalidez no caso de reabilitação, como regra geral, a legislação de regência não prevê e não autoriza a possibilidade de reversão da aposentadoria. Assim é por ser necessário que haja a estabilização das relações previdenciárias com a formação de uma situação definitiva”.¹⁸

De tal modo, argumenta o Desembargador Beltrami, em síntese, a inexistência de dispositivo legal, que regulamente o instituto da desaposentação, inviabiliza a criação de direitos e obrigações além do que expressamente constituído na legislação de regência do Regime Geral da Previdência Social. Cita ainda que, igualmente para a concessão do benefício da aposentadoria, a desaposentação também seria um ato vinculado para o Ente Público, porque se não há previsão legalística, torna-se impossível conceder o benefício da desaposentação. Observe-se o que o Desembargador diz:

“Tendo em vista que renúncia a direito é ato constitutivo negativo que consiste na extinção voluntária da titularidade de um direito, e que este ato não pode criar obrigações para terceiros, e tendo em vista as claras distinções entre a condição jurídica de segurado da previdência social e a condição jurídica de beneficiário aposentado, aquilo que a jurisprudência vem chamando de renúncia à aposentadoria para que o beneficiário reincorpore o tempo de serviço antes utilizado para se aposentar, ressarcindo à previdência os valores recebidos a título de aposentadoria, constitui, não obstante a denominação dada, de fato, verdadeira reversão de aposentadoria”.¹⁹

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 0003459-62.2009.404.7205. Relator Desembargador Guilherme Beltrami. Publicado no DJe. em: 20/01/2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 20 abr. 2014. Trecho do voto.

¹⁹ Ibidem.

O Desembargador Guilherme Beltrami diz que a reversão da aposentadoria não prevista em lei gera grave falha em face do caráter social e do princípio da solidariedade da previdência social, uma vez que poderá ser exercida indefinidamente, pois não existiria limite para a possibilidade de o beneficiário reverter sua aposentadoria, posto que se a primeira aposentadoria não é definitiva, nenhuma teria de ser. Veja-se trecho da decisão do Relator:

“Inexistindo, como inexistente, regulamentação para a pretensão, esta poderia ser indefinidamente exercida. Isto é, não existiria limite para a possibilidade de o beneficiário reverter sua aposentadoria, aposentar-se e futuramente, por qualquer conveniência, pretender desaposentar-se novamente e assim sucessivamente, já que se a primeira aposentadoria não é definitiva, nenhuma teria de sê-lo. A reversão de aposentadoria não prevista em lei vem gerar ainda grave distorção em face do caráter social e princípio da solidariedade da previdência social. A lei, não prevendo, não permite que o aposentado volte a ser segurado pela reversão de sua aposentadoria. E tal restrição de direitos se prende a um juízo de valor do legislador que, notadamente, considerou que, dentro do sistema previdenciário brasileiro, seria possível e suficiente assegurar ao segurado o acesso à aposentadoria com tal limitação. Daí, não se trata, no caso, de vazio da Lei, mas de um silêncio eloqüente. Não é dado ao beneficiário aposentado da previdência reverter sua aposentadoria seja diretamente seja mediante pretensa renúncia à aposentadoria”.²⁰

O Desembargador conclui que a restrição de direitos está atrelada a um juízo de valor do legislador que considerou que seria plausível e satisfatório garantir ao segurado da previdência o acesso à aposentadoria, por isso que não se trata, no caso, de vazio da Lei, mas de um claro silêncio do legislador.

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 0003459-62.2009.404.7205. Relator Guilherme Beltrami. DJe. 20/01/2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 20 abr. 2014. Trecho do voto.

4 DOS EXAMES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

4.1 Da Desaposentação

A desaposentação é um instituto, não regulado por lei, que também não foi vedado pelo legislador, que pode ser usado em benefício do segurado da previdência social que deseja renunciar a aposentaria anterior para requerer uma nova. Ou seja, as pessoas que se aposentam e permanecem contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social poderão requerer a reaposentação posteriormente, podendo utilizar esse período para conseguir benefício mais vantajoso.

Por efeito, a desaposentação é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular de um direito, com a finalidade de aproveitar o tempo de filiação com a previdência social em benefício de obter a contagem para nova aposentadoria, por ter continuado em atividade no mercado de trabalho. Nesse sentido, vejam-se o que ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“A desaposentação é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria”.²¹

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não aceita que o instituto da desaposentação seja legal e consista em um direito dos aposentados, pois considera impossível a renúncia ao benefício, com argumento de que a aposentação é um direito irrenunciável e indisponível do segurado da previdência social. Neste passo, o Instituto Nacional se baseia no art. 18, §2º, da Lei 8.213/90, alegando que a lei veda a renúncia à aposentadoria.

A discussão sobre o direito do segurado de obter outra aposentadoria demonstra a preocupação da doutrina e da jurisprudência, sobretudo para trazer mais segurança jurídica aos direitos do segurado da previdência social. Nesse sentido:

²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 671.

“considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, *caput*), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (*caput* do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada aposentadoria”.

"Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação desse órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares de razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. [...]”²²

O princípio da segurança jurídica evita a desconstituição imotivada de atos ou circunstâncias jurídicas, mesmo na hipótese de se ter ocorrido algum desacordo com o texto legal durante seu arranjo. Deste modo, as anulações e revogações de atos administrativos são praticadas em favor do reparo da legalidade ou para a satisfação do interesse público, conforme preceitua o princípio da segurança jurídica.

Portanto, a desaposeção não possui previsão legal expressa, este é o pretexto dos Órgãos Administrativos para denegar a concessão da renúncia da aposentadoria anterior e conceder outra mais vantajosa ao segurado já aposentado.

O INSS sustenta que incide violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido do jubilado, razão pela qual protesta pelo direito irrenunciável e indisponível do aposentado segurado na medida em que não há disposição legal no sentido de que seria possível a conceção de um instituto (desaposeção) não previsto em lei.

²² Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 24.488. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

Contrário aos argumentos do INSS, a aposentadoria constitui direito personalíssimo, bem como se trata de um direito disponível para o seu titular, qual seja, o segurado.

Não há qualquer proibição legal referente à desaposentação na Carta Magna. Tampouco na legislação específica da Previdência Social existe dispositivo legal que proíba a renúncia aos direitos previdenciários. Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“A Constituição não veda a desaposentação; pelo contrário, garante a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (art. 201, §9º). A Legislação básica é omissa quanto ao assunto, vedando apenas a contagem concomitante do tempo de contribuição e a utilização de tempo já aproveitado em outro regime”²³.

Conforme determina o artigo 201, §9º, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é garantida a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, caso em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Para exemplificar, a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a própria Carta Magna não impede que a remuneração no serviço público seja computada pelo INSS para fins de cálculo dos salários de contribuição, pois o contribuinte teve em sua remuneração o desconto obrigatório para fins de aposentadoria, o qual é revertido em favor do Instituto Previdenciário de forma compensatória. Veja-se:

“Assim, verifica-se que a própria Carta Fundamental autoriza o pleito do impetrante, não havendo impeditivo para que sua remuneração no serviço público seja computada pelo INSS para fins de cálculo dos salários de contribuição, pois o servidor sofreu em sua remuneração o desconto

²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 671.

compulsório para fins de aposentadoria, o qual será revertido em prol do Instituto Previdenciário, a título de compensação.

Nesse sentido, não há afronta aos artigos 94 e 95 da Lei 8.213/91, ao art. 183, parágrafo único do Decreto 2.172/97, ou ao art. 5º, II, da CR/88.

A sentença recorrida alinhou-se à fundamentação supra, não merecendo reparos.

Nesses termos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto”.²⁴

Deste modo, existe somente um Decreto regulamentador n. 3.048/99, que restringe o exercício de direito, o qual se pode afirmar inconstitucional, visto que limita o exercício de direito quando a lei não o fez.

Todavia, os entendimentos contrários à desaposentação defendem o caráter indisponível e irreversível da aposentadoria, segundo o art. 181-B do Decreto n. 3.048/99. Vejamos:

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)”.

Por ser norma subsidiária, é certo que um Decreto não pode restringir a obtenção de um direito do jubilado, tendo em vista que o prejudica, pois a Lei é omissa quanto a esse aspecto. Com efeito, não podem vingar os argumentos de irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria, que constituem garantias em favor do segurado, quando da pretensão de benefício mais vantajoso.

Enfim, destaca-se que a ausência de norma proibitiva no sistema previdenciário brasileiro, não é causa impeditiva para o jubilado renunciar a aposentadoria e requerer outra mais vantajosa, visto que não há norma proibitiva quanto à desaposentação.

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível. 3270-32.1999.4.01.4000 / PI. Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. 3ª Turma Suplementar. Publicado em 16/12/2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 29/08/2014. Trecho do voto.

4.2 Da Doutrina

A Administração Pública entende que o desfazimento da aposentadoria só seria possível com previsão legal expressa, como sucede em alguns regimes próprios da previdência, como exemplo acontece no âmbito federal a teor do art. 25, inciso II, Lei n. 8.112/90.

“Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

II - no interesse da administração, desde que:”.

Contudo, a relação é incoerente, porque o dispositivo previsto no Estatuto dos servidores federais não é a desaposentadoria, mas sim mera reversão do benefício, o que possibilita ao servidor o retorno à atividade da função pública.

Ao contrário da reversão, na desaposentação não se busca o retorno ao exercício, e sim a possibilidade de obter outro benefício mais vantajoso.

A Administração Pública não pode outorgar direitos, criar obrigações ou impor proibições aos administrados, por isso ela depende de Lei. Veja-se o que ensina Fábio Zambitte Ibrahim:

“A vedação no sentido da impossibilidade da desaposentação é que deveria constar de lei. A sua autorização é presumida, desde que não sejam violados outros preceitos legais ou constitucionais. No caso, não se vislumbra qualquer empecilho expresso no ordenamento jurídico pátrio”.²⁵

Amparar-se no princípio da legalidade para denegar um direito individual, é elevar o referido princípio a um nível que não coaduna com o de sobrepor os direitos e garantias fundamentais outorgados pela Carta Magna ao cidadão brasileiro.

Ibrahim diz que a carência de dispositivo legal possibilita que a pessoa demande pela desaposentação, com cômputo de contribuição anterior com o novo tempo contraído depois da concessão do benefício. Ele apreende que o atendimento a essa demanda social não causa desequilíbrio financeiro no sistema previdenciário, além de atender adequadamente os interesses dos segurados. Veja-se o que Ibrahim cita em seu livro:

²⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 68.

“[...] a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazer de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido.

O atendimento dessa importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados”.²⁶

A desaposentação não contraria preceitos constitucionais, que visam à proteção individual, sendo impraticável sua utilização em desvantagem para o indivíduo e para a sociedade.

Ante a ausência de norma jurídica que veda o desfazimento de aposentadoria regularmente deferida, pode-se entender que seria impossível cogitar o indeferimento por conveniência e oportunidade da Administração ou mesmo em razão de inexistência de autorização legal, visto que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal se sobrepõem a um simples ato da Administração na medida em que a concessão da desaposentadoria não viola preceito legal.

O autor Ibrahim ainda ensina que a moralidade na desaposentação deve ser observada no sentido de que a aproximação da moral ao direito não implica a superação da norma, razão pela qual não se pode denegar o direito à desaposentação com base em lacunas legislativas vazias. Veja-se:

“[...] os profissionais do Direito, na atualidade, não se preocupam tão somente com a legalidade da conduta humana, mas também com sua legitimidade. Esta visa cotejar o comportamento da pessoa não somente pelo prisma positivo, mas também do ponto de vista axiológico.

Dentro desse contexto, algumas vozes levantam-se contra a desaposentação em razão de eventual falta de moralidade, principalmente nas hipóteses em que esta é obtida, tendo em vista o cômputo de tempo contributivo em regimes próprios de previdência, com a consequente obtenção de valores vultosos, frequentemente muito superiores ao RGPS.

²⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. Página de apresentação.

Ainda que possa existir alguma razoabilidade nesta linha de argumentação, é necessário lembrar que a contagem recíproca de tempo de contribuição é garantia constitucional (art. 201, §9º, CRFB/88), que não poderia ser excluída devido a premissas metajurídicas, pois a reaproximação da moral ao direito não implica a superação da norma.

Em verdade, acredito que própria moralidade justifique a desaposeção, em especial em seu viés administrativo, pois não carece de sentido a Administração Pública manter a condição de aposentado do segurado ou servidor contra a sua vontade. Da mesma forma, a exigência de contribuição do aposentado que volta à atividade, mas sem praticamente nenhuma contraprestação, ainda que seja explicada pelo sistema de custeio (repartição simples), também causa estranheza ao senso comum popular. O certo seria possibilitar ao segurado novo benefício mais vantajoso.

Ademais, aos que levam esta bandeira, há equívoco evidente na identificação do problema. Se a normatização legal permite a aposenteção de servidores em valores vultosos sem compatibilidade atuarial, esta é que deve ser alterada, de modo a atender as premissas constitucionais que de equilíbrio do sistema. Ou que não se pode é denegar o direito à desaposeção com base em lacunas legislativas alhures”.²⁷

Com efeito, a moralidade justifica a desaposeção, visto que não há motivo para a Administração Pública sustentar a condição de aposentado do segurado contra a vontade dele. O certo é possibilitar ao segurado novo benefício mais vantajoso, já que existe uma exigência de contribuição do aposentado que volta à atividade funcional.

Em comparação a outros países, Fábio Zambitte cita que a desaposeção é um procedimento mais simples em outros Estados, e exemplifica como é praticado o direito à aposenteção em Portugal. O autor demonstra que o segurado não precisa renunciar um benefício para obter outro, posto que o inativo simplesmente tem o mesmo benefício majorado. Veja-se:

“Portugal traz justamente a ideia, a razão de ser da desaposeção – a utilização do novo período contributivo para a melhoria da prestação previdenciária. Ocorre o seguinte: o segurado não carece de renunciar a um

²⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposeção*. O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 80.

para obter outro, mas simplesmente tem o mesmo benefício aumentado. É procedimento mais simples e adequado, pois facilita a percepção do incremento por parte do segurado”.²⁸

Conforme ensina Zambitte, em Portugal o procedimento é mais simples e adequado, no qual há mais facilidade para o segurado receber o aumento na aposentadoria. Neste caso, percebe-se que não é necessário renunciar um direito, mas sim apenas manter a aposentadoria e simplesmente tê-la aumentada porque o inativo permaneceu contribuindo para a previdência social.

4.3 Da Jurisprudência

O comando majoritário de Jurisprudências dos Egrégios Tribunais Regionais Federais (TRF), inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm entendimentos pacificados no sentido de que o segurado tem direito de renunciar a aposentadoria por se tratar de direito disponível do jubilado.

Contrário ao entendimento da maioria, o entendimento do Juiz Federal Renato Martins Prates (Relator convocado), do Tribunal Regional Federal da 1º Região, tem opinião adversa a respeito ao direito à desaposentação.

O Magistrado esclarece sobre a impossibilidade de abdicar a aposentadoria já conferida para a aquisição de outra, pois não se trata de válida renúncia ao direito disponível, isto porque o titular do pedido não deseja desistir de um direito. O Juiz afirma, ainda, que tanto é assim que o segurado-aposentado não pretende devolver os valores já embolsados a título de aposentadoria. Além disso, ele diz que a pretensão do segurado, na realidade, trata-se apenas de uma revisão de valores da aposentadoria, com vistas a receber mais do que lhe era pago anteriormente.

O Magistrado finaliza que a pretensão objetivada é ilegal porque há expressa vedação normativa prevista no art. 18, §2º, da Lei 8.213/90.

É notório o ponto de vista pessoal do Juiz, veja-se trecho da sua decisão:

²⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 88.

“Entendo, particularmente, que não é possível a renúncia a aposentadoria já concedida para a aquisição de outra, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior à aquisição da primeira aposentadoria.

Saliento, inicialmente, não se tratar de verdadeira renúncia a direito disponível, pois não pretende o titular abdicar de um direito, simplesmente dispondo do que é seu.

Tanto assim que não se pretende a devolução dos valores já auferidos a título de aposentadoria. O que se pretende, na realidade, é mera revisão de valores da aposentadoria, para que o aposentado passe a receber mais do que o que lhe era pago a esse título.

Todavia tal pretensão não está prevista em lei. Ao contrário, há expressa vedação legal, consoante disposto no art. 18, 2º da Lei n. 8213, que expressamente prevê que o aposentado que permaneça em atividade sujeita ao RGPS, ou que a ele retorne, ‘não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional”. Portanto, a chamada “desaposentadoria” constitui ofensa ao princípio da legalidade.

Some-se a tais considerações o fato de que a aposentadoria, concedida mediante ato administrativo e efetivamente gozada, constitui-se em ato jurídico perfeito, intangível pela manifestação de vontade unilateral de seu titular. A utilização do tempo de contribuição esgota a possibilidade de seu uso posterior, para o mesmo fim.

De resto, o sistema jurídico que consagra o fator previdenciário, como forma de desestímulo a aposentadorias precoces e de estímulo a que o trabalhador se aposente mais tardiamente é inteiramente incompatível com a possibilidade de desaposentação, porque sentido algum haveria em evitar o trabalhador sua aposentadoria se pode renová-la inúmeras vezes.

Assim, no meu entendimento pessoal, não há direito à desaposentação, com vistas à obtenção de nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à aposentadoria original.

Sendo, porém, pacífica neste tribunal e igualmente no Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de desaposentação, e até que a questão seja definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento ora predominante, ressaltando o meu ponto de vista.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte e do colendo STJ têm se posicionado de maneira favorável à pretensão do impetrante, à consideração de ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível, podendo o

segurado a ele renunciar, para que o tempo de contribuição seja computado na concessão de outro benefício que lhe seja mais vantajoso, não sendo necessária a devolução das importâncias percebidas em razão da primeira aposentadoria.

Dessa forma é possível obter-se aposentadoria mais favorável, utilizando-se de tempo de serviço posterior à jubilação, com novo cálculo da renda mensal inicial”.²⁹

Não obstante ao entendimento sobrepujado citado acima, a corrente majoritária caminha no sentido de que é possível obter aposentadoria mais favorável, no uso do período de serviço posterior à jubilação, podendo o segurado se desapensar. A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto da Desembargadora Federal Ângela Catão:

“O entendimento do Superior Tribunal de Justiça ampara a pretensão da parte impetrante em razão de ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível por manifestação unilateral de seu detentor e que não contraria o interesse público”.

“Portanto, possível se transformar os proventos de uma aposentadoria já concedida por outros mais favoráveis ao aposentado, utilizando-se de tempo de serviço posterior à jubilação, com novo cálculo da renda mensal inicial, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos”.³⁰

A Relatora argumenta também que o art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser combinado com o art. 124, II, da referida Lei, no sentido de apenas impedir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado que permanece ou retorna à atividade profissional, na hipótese de se redundar em cumulatividade de benefícios, o que não impede a renúncia de aposentadoria e a concessão de novo benefício.

“Art. 18, § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 0060654-82.2010.4.01.3800 / MG. Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Convocado). Segunda Turma. Publicado em: 18/11/2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=606548220104013800&pA=&pN=606548220104013800>>. Acesso em: 10 maio 2014.

³⁰ _____. Apelação Cível n. 0075587-60.2010.4.01.3800/MG. Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão. Primeira Turma. Publicado em: 21/02/2014. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=755876020104013800>>. Acesso em: 21 fev. 2014. Trecho do voto.

fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
II - mais de uma aposentadoria”.

A Desembargadora finaliza com argumento de que “ocorrendo à renúncia, tem-se por afastada a vedação legal, por não mais se tratar da situação disciplinada pela norma”.³¹

É notório e de grande valor os fundamentos da Desembargadora, veja-se o seguinte trecho do seu voto:

“O art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de tão somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de benefícios, não impedindo a renúncia de aposentadoria e a concessão de novo benefício.

Deste modo, ocorrendo a renúncia, tem-se por afastada a vedação legal, por não mais se tratar da situação disciplinada pela norma.

Demais, somente o Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar).

Entretanto, não vislumbro óbice legal ao exercício do direito de renúncia, vez que vedação emanada do Decreto nº 3.048/99 (art. 181-B) não tem força para criar, extinguir ou modificar direito, dada sua natureza meramente regulamentadora, pelo que tal impedimento só seria possível mediante lei no sentido formal.

³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 0075587-60.2010.4.01.3800/MG. Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão. Primeira Turma. Publicado em: 21/02/ 2014. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=755876020104013800>>. Acesso em: 21 fev. 2014. Trecho do voto.

Ademais, esta vedação foi instituída com a finalidade de preservar o interesse do segurado e não de obstar a opção por outro benefício mais vantajoso”.³²

Como bem salientou a Desembargadora Ângela Catão, o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis. Todavia, não há óbice legal ao exercício do direito de renúncia, vez que proibição derivada de Decreto não tem força para criar, extinguir ou modificar direito, posto que sua natureza é simplesmente regulamentadora, já que tal impedimento só seria possível mediante lei.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, a fim de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado”.³³ Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

[...] 2. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 14/05/2013)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial,

³² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 0075587-60.2010.4.01.3800/MG. Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão. Primeira Turma. Publicado em: 21/02/ 2014. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrl1proc/ctrl1proc.php?UF=&proc=755876020104013800>>. Acesso em: 21 fev. 2014. Trecho do voto.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos Declaratórios no Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1296196 / RS. Relator Ministro Moura Ribeiro. Quinta Turma. Publicado em: 23/09/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%281296196%29+E+%28%22MOURA+RIBEIRO%22%29.min.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 10 jan. 2014. Trecho do voto.

a fim de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado”.³⁴

“[...] 3. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos”.³⁵

“[...] 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”.³⁶

É importante ressaltar que se admite a renúncia à aposentadoria com o objetivo de aproveitar o tempo de contribuição e a posterior concessão de novo benefício. Para isso, não importa qual seja o regime previdenciário em que se encontra o segurado, bem como não implica em restituição dos valores percebidos.

Ademais, existe uma previsão legal prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 que se refere a um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício da desaposentadoria. O tempo determinado no referido artigo preceitua que todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário da previdência social decai em 10 anos o direito de ação de revisão dos cálculos do benefício. Veja-se:

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos Declaratórios no Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1296196 / RS. Relator Ministro Moura Ribeiro. Quinta Turma. Publicado em: 23/09/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%281296196%29+E+%28%22MOURA+RIBEIRO%22%29.min.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 10 jan. 2014. Trecho do voto.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1351340/PR. Relator Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Publicado em: 2/10/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%281351340%29+E+%28%22CASTRO+MEIRA%22%29.min.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 10 jan. 2014. Trecho do voto.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1346760 / PR. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Publicado em: 2/10/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%281346760%29+E+%28%22BENEDITO+GON%27ALVES%22%29.min.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 10 jan. 2014. Trecho do voto.

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Há entendimento jurisprudencial a respeito do prazo decadencial de 10 (dez) anos para ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO).
INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).
2. Segundo o art. 103 em comento "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício".
3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.
4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão "qualquer direito", envolve o direito à renúncia do benefício.
5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.
6. Agravo Regimental não provido”.³⁷

Deste modo, a determinação legal prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91 estipula a incidência do prazo decadencial a todo e qualquer direito ou ação assegurado ao beneficiário previdenciário para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não compreende só a revisão de cálculos dos benefícios, pois atinge o próprio ato de concessão, envolvendo até mesmo o direito à renúncia do benefício que após o prazo de 10 (dez) anos não poderá ser concedida abdicação da aposentadoria.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1305914/SC. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Publicado em 27/08/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 22/11/2014.

5 ANÁLISE SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO

Inicialmente, já se sabe que a desaposentação é uma benfeitoria ao segurado da previdência social que deseja renunciar a aposentaria anterior para requerer outra com um benefício mais vantajoso.

Ressalta-se que o benefício trazido no contexto exposto, não se trata de um benefício legal, regulamentado por lei, mas sim, versa a respeito de um melhoramento na aposentadoria, visto que a discussão sobre a desaposentação vislumbra algo benéfico ou favorável ao segurado que preterir se desaposentar.

Esclarecida eventual dúvida a respeito do benefício da desaposentação, passa-se agora aos argumentos do INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nega a concessão de outra aposentadoria, com base na ausência de previsão legal expressa, sustentando que a desaposentação viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, visto que a aposentação é um direito irrenunciável e indisponível.

O INSS pugna pela obediência ao princípio da legalidade de observância obrigatória para a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal, com vistas a impedir o deferimento do instituto da desaposentação, por ausência de previsão legal.

Contesta que, em síntese, o direito à desaposentação contraria o ato jurídico perfeito, com base no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a pretensão de uso do tempo de serviço ulterior à aposentação é contrária à ordem democrática, porque não há previsão legal, mais que isso, é proibida por Lei, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Não obstante, Fábio Zambitte expõe que a ausência de dispositivo legal dá direito à desaposentação ao segurado. Ademais, ele revela que o atendimento a essa demanda social não causa desequilíbrio financeiro no sistema previdenciário, além de atender adequadamente os interesses dos segurados. Assim, diz Zambitte: “[...] a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazer de sua aposentadoria”.³⁸

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende que o segurado da previdência tem direito de renunciar a aposentadoria por se tratar de direito disponível e renunciável do jubilado. Nesse sentido:

“[...] O entendimento jurisprudencial pátrio hodierno ampara a pretensão da parte impetrante em razão de ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível por manifestação unilateral de seu detentor e que não contraria o interesse público.

[...] O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de tão somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de benefícios, não impedindo a renúncia de aposentadoria e a concessão de novo benefício.

Deste modo, ocorrendo a renúncia, tem-se por afastada a vedação legal, por não mais se tratar da situação disciplinada pela norma restritiva.

Demais, somente o Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 3.265/99, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar).

Entretanto, não vislumbro óbice legal ao exercício do direito de renúncia, vez que vedação emanada do Decreto 3.048/99 (art. 181-B) não tem força para criar, extinguir ou modificar direito, dada sua natureza meramente regulamentadora, pelo quê tal impedimento só seria possível mediante lei no sentido formal.

³⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. Página de apresentação.

Ademais, esta vedação foi instituída com a finalidade de preservar o interesse do segurado e não de obstar a opção por outro benefício mais vantajoso”.³⁹

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça preceitua da seguinte maneira:

“1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos”.⁴⁰

O que se pode observar é que o deferimento da desaposentadoria não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e os princípios constitucionais. A desaposentação não pode ser negada ao segurado, uma vez que o jubilado não busca o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de nova prestação, mais benéfica porque superior. Portanto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entende da mesma forma:

“I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado.

II – A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 0075587-60.2010.4.01.3800/MG. Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão. Primeira Turma. Publicado em: 21/02/2014. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=755876020104013800>>. Acesso em: 21 fev. 2014. Trecho do voto.

⁴⁰ _____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1247651/SC. Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Sexta Turma. Publicado em: 10/08/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%281247651%29+E+%28%22HAROLDO+RODRIGUES+%28DESEMBARGADOR+CONVOCADO+DO+TJ%2FCE%29%22%29.m in.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 16 fev.2014.

contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão.

III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior”.⁴¹

A natureza da aposentadoria é de direito personalíssimo, disponível, subjetivo e patrimonial, procedente da relação jurídica conservada entre o segurado e a Previdência Social, o que revela possível à renúncia, sem estar sujeito à aceitação da outra parte envolvida. Nesse sentido, veja-se o que preceitua o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes.

V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 201051018045574. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes. Primeira Turma Especializada. Publicado em: 03/03/2011. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=272434320134013800&pA=&pN=272434320134013800>>. Acesso em: 10 maio 2014.

VI – Apelação cível desprovida”.⁴²

Assim, a tese levantada tem sido objeto de apreciação jurídica por vários tribunais do país, visto que envolve questões de ordem financeira e social de grande impacto para a sociedade, especialmente à população mais idosa.

Para elucidar melhor e, absolutamente, unificar a jurisprudência, uma análise e julgamento definitivo sobre a desaposentação ainda será realizada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, vez que irá apreciar a constitucionalidade a respeito da reaposentação, pois examinará se é possível, ou não, a renúncia à aposentadoria.

Tal conjuntura nos faz ponderar no sentido de que a aposentadoria é de direito personalíssimo, disponível, subjetivo e patrimonial. Em virtude disso, a relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social é de direito disponível do aposentado, consequentemente, pode ser renunciada.

Vale dizer que independe de aceitação do Ente Público (INSS) para que o jubilado possa abdicar do seu direito. O segurado pode renunciar a aposentadoria para requerer outra mais vantajosa, com vistas à desaposentar com o intuito de majorar os valores da jubilação.

Sendo assim, ante a ausência de proibição legal, subsiste autorização para se conceder a desaposentação, uma vez que a restrição da liberdade individual precisa ser tratada especificamente por Lei, afastando-se, portanto, a restrição de um direito possivelmente renunciável porque foi omissivo o legislador neste aspecto.

Veja-se trecho da decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido de que é apenas permitido à Administração Pública aquilo que a lei prevê. Razão pela qual, tal questão precisa ser examinada sob a relevância do interesse individual contrário ao interesse público. Nesse sentido:

“Há que se observar que a Constituição Federal é clara quando elenca, dentre os direitos e garantias fundamentais, que ninguém será obrigado a

⁴² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 201051018045574. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Primeira Turma Especializada. Publicado em: 03/03/2011. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=272434320134013800&pA=&pN=272434320134013800>>. Acesso em: 10 maio 2014.

fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II) e que, nos termos do artigo 37, *caput*, à Administração Pública somente é permitido aquilo que a lei prevê. Entretanto, tal questão deve ser analisada sob o prisma interesse individual *versus* interesse público. Nesta hipótese, sem embargo, deve sair vitoriosa a interpretação de que o direito do cidadão deve se sobrepor ao direito da Administração, principalmente em se considerando a condição de hipossuficiência daquele frente ao Estado”.⁴³

Nesta conjectura, é necessária a prevalência da interpretação de que o direito do cidadão deve ser mais áspero do que o direito da Administração, especialmente se deve apreciar a condição de hipossuficiência do sujeito frente ao Estado.

O que coaduna perfeitamente com a liberdade concedida e garantida pela Carta Magna, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II), razão pela qual é mais consistente do que o dever da Administração de simplesmente fazer aquilo que a lei permite ou determina.

Ressalta-se que a desaposentação não se confunde com a anulação do ato administrativo da aposentação, que poderá advir com a justificativa ocasionada por ilegalidade ou irregularidade na concessão, por iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A finalidade fundamental do instituto da desaposentação é a possibilidade de obtenção de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, devido à continuidade laborativa do segurado inativo que deseja obter novo benefício em condições melhores, em virtude do novo tempo e dos novos valores contribuídos.

Com o intuito de reforçar a tese levantada, o que se busca é o cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra, já que não se trata de cumulação de benefícios.

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 201051018045574/RJ. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Publicado em: 3/03/2011. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=201051018045574&TOPERA=1>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

5.1 Quanto aos ajustes das estruturas da assistência social

Além disso, sabe-se que as estruturas da assistência social precisam de ajustes, razão pela qual a intervenção estatal é imprescindível, de tal forma que organize a Seguridade Social. Os ajustes devem ser através de ação direta ou de controle, visto que necessita atender a toda e qualquer demanda referente ao bem-estar da sociedade.

Sabe-se que a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

Com efeito, a aposentadoria é a prestação previdenciária que visa garantir os recursos financeiros imprescindíveis ao favorecido, quando este já não possui condições de obtê-los por conta própria, seja por causa da idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho.

Com previsão na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador. Trata-se de uma prestação pecuniária da Previdência Social que substitui, em caráter duradouro, os rendimentos do segurado, bem como asseguram o sustento daqueles que dele dependam. Neste último caso, auxilia os que dele dependiam economicamente, no caso de morte ou de prisão do segurado.

A aposentadoria é um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, na condição de seguro social, podendo ser considerado um seguro obrigatório.

5.2 Quanto à desnecessidade de devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior.

Existem entendimentos divergentes quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado aposentado para concessão da nova aposentadoria.

Alguns juristas entendem que é necessária a devolução dos valores ao erário para que o tempo possa ser contado para nova aposentadoria, alegando que se deve evitar o

enriquecimento ilícito do segurado bem como o ferimento ao princípio da isonomia. Nesse sentido:

“A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional. - A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial. - Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor”.⁴⁴

Todavia, a grande maioria defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, vez que as verbas auferidas a título de aposentadoria têm natureza alimentar. Nesse sentido:

“É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo n. 0005284-59.2011.4.03.6183. Apelação Cível. Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis. Sétima Turma. Publicado em: 09/05/2014. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 10 maio 2014.

se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, adoto o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida”.⁴⁵

Nesse sentido, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não é preciso restituir os valores recebidos a título da primeira aposentadoria. Veja-se:

“[...] 1. O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Admite-se a renúncia à aposentadoria com vistas ao aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado, não importando devolução dos valores percebidos”.⁴⁶

Salienta-se que os juristas que são a favor da devolução dos valores, não percebem que a aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado, a qual demonstra um caráter eminentemente alimentar, sendo impossível a restituição de valores recebidos da primeira aposentadoria.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo n. 0047371-91.2012.4.03.9999/SP. Apelação Cível. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. Sétima Turma. Publicado em: 7/05/2014. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 10 maio 2014.

⁴⁶ _____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1406310/RS. Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Publicado em: 02/05/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%281406310%29+E+%28%22OG+FERNANDES%22%29.min.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 16 fev. 2014. Trecho da decisão.

5.3 Da admissão do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário como “*amici curiae*”

A admissão do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) como “*amici curiae*” pode contribuir no estudo, no aconselhamento e no assessoramento de entidades públicas ou privadas, órgãos governamentais e judiciais sobre questões pertinentes à seguridade social.

Percebe-se que o IBDP é totalmente a favor da desaposentação, o Instituto argumenta que o benefício da desaposentação é possível no direito previdenciário brasileiro. Do mesmo modo, alega que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, na medida em que prevalece o princípio da irrepetibilidade dos valores alimentares, pois o segurado de boa-fé percebeu as importâncias relativas à aposentadoria, que desde o início recebeu de forma legal.

Nesse contexto, como já dito em uma análise mais profunda sobre a desaposentação, verifica-se que o instituto da desaposentação é um melhoramento ao segurado da previdência social que deseja renunciar a aposentaria anterior para requerer outra mais vantajosa.

Exemplificando, as pessoas que se aposentam e permanecem contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social poderão requerer, posteriormente, a reaposentação, podendo utilizar do período trabalhado para conseguir benefício mais benéfico.

Adverso aos argumentos do INSS (quando alega que é impossível a renúncia à aposentadoria, com argumento de que a jubilação é um direito irrenunciável e indisponível do segurado da previdência social), a aposentadoria constitui direito personalíssimo, bem como se trata de um direito disponível do segurado.

Ademais, não há qualquer proibição legal referente à desaposentação na Constituição brasileira. Existe apenas um Decreto n. 3.048/99, que restringe o exercício de direito, o qual se pode afirmar inconstitucional, visto que limita o exercício de direito quando a legislação não o faz.

Por se tratar de norma subsidiária, é certo que um Decreto não pode restringir a obtenção de um direito do aposentado, tendo em vista que o prejudica, pois a Lei é omissa quanto a esse aspecto.

Por razão, impossível vingar os argumentos de irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria, porque o direito de renunciar a aposentadoria constitui uma garantia disponível em favor do segurado, quando da pretensão de benefício mais vantajoso.

Importante destacar que o *vacuum legis*, ou seja, a ausência de norma proibitiva no sistema previdenciário brasileiro, tanto no tocante à desaposentação quanto na nova contagem do tempo referente ao período utilizado na aposentadoria renunciada, não impede o direito à renúncia a aposentadoria para requerer outra mais vantajosa, visto que não há norma proibitiva quanto à desaposentação.

Ademais, é imprescindível a combinação do o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com o art. 124, II da referida Lei, no sentido de que apenas se deve impedir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado que permanece ou retorna à atividade profissional, na hipótese de se redundar em cumulatividade de benefícios.

“Art. 18, § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
II - mais de uma aposentadoria”.

Ressalta-se que impedir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, não significa que seja um impeditivo para se conseguir a renúncia de aposentadoria e a concessão de novo benefício, porque a renúncia é o ato livre que uma pessoa tem de abrir mão de determinada coisa ou direito próprio.

A desaposentação incide no ato de renúncia à aposentadoria com objetivo posterior de obter a concessão de outro benefício. A renúncia é um ato unilateral do agente, que consiste em desistência voluntária de um direito ou de seu exercício, uma vez que não se sujeita à anuência de outrem.

6 CONCLUSÃO

Constantemente, busca-se no Direito Previdenciário um atendimento pleno das vontades e perspectivas da sociedade. A interpretação da legislação previdenciária impõe o entendimento mais adequado e favorável ao segurado, na medida em que não ocorra despesas não previstas ou contrariedade à lei.

Não há empecilhos quando se fala da desaposentação. A carência de previsão legal que poderia permitir a desaposentação não é impedimento, posto que aos aposentados é admitido qualquer procedimento não proibido pela lei ou Constituição.

O segurado da previdência social tem direito de renunciar a aposentadoria por se tratar de direito disponível e renunciável do aposentado. A pretensão do segurado é em razão de ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível por manifestação unilateral por ser ele o detentor de tal direito, portanto, não contraria o interesse público.

Em harmonia com a Constituição Federal, busca-se estender a inserção previdenciária do segurado com interpretação da lei de forma favorável as regras protetivas ao interessado que almeja desaposentar, já que poderá gerar concretamente o necessário estímulo à efetivação do custeio e do funcionamento do sistema.

Não pode prevalecer o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando cita que incide em violação do ato jurídico perfeito viabilizar a desaposentação, porquanto o ato jurídico perfeito na verdade é uma garantia constitucional que visa à manutenção da segurança jurídica, com objetivo de se evitar desmandos estatais em prejuízo da sociedade. Tal prerrogativa apenas poderá ser exigida quando se quer alcançar as benfeitorias previdenciárias, jamais em detrimentos dos direitos dos segurados.

A experiência internacional mostra que a revisão do benefício em razão de novo período contributivo do segurado, evita-se o desgaste provocado nos Tribunais pela busca de um direito evidente.

A Carta Magna, ao exteriorizar o direito à liberdade, confere ao Poder Público a revisão de seu entendimento e a aceitação imediata da desaposentação, quando solicitada com o intuito de benefício mais vantajoso, seja no Regime Geral da Previdência

Social ou em outro regime previdenciário. Assim, estão devidamente asseguradas as garantias e as prerrogativas constitucionais, bem como a proteção do sistema previdenciário.

Com o intuito de reforçar as ideias, veja-se que a determinação dada no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 deve ser explanado de forma sistemática com o art. 124, II da referida Lei, no sentido de que apenas pode vedar a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, já que não pode haver cumulatividade de benefícios.

Na medida em que não há impedimento legal à renúncia de aposentadoria e à concessão de novo benefício, tem-se por afastada a vedação legal, por não mais se tratar da condição disciplinada pela norma proibitiva.

Ademais, somente o Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 3.265/99, determina que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis e irrenunciáveis porque tem caráter alimentar.

Vedação derivada de Decreto não tem eficácia para criar, extinguir ou modificar direito, visto que seu caráter é simplesmente regulamentador, já que tal impedimento apenas seria admissível mediante lei no sentido formal. Razão pela qual, não há óbice legal ao exercício do direito de renúncia à aposentadoria.

Tal proibição foi criada com o desígnio de resguardar o interesse do segurado e não de impedir a escolha por outro benefício mais vantajoso. Portanto, admite-se a renúncia à aposentadoria a fim de se aproveitar o tempo de contribuição para posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado da previdência.

O que não pode ocorrer é a cumulação de benefícios, não podendo o aposentado permanecer com a aposentação anterior, devendo o jubilado renunciar a antiga para requerer a outra aposentadoria mais vantajosa, razão pela qual se aplica a combinação do art. 18, § 2º, com o art. 124, II, todos da Lei n. 8.213/91.

Verifica-se que a concessão da desaposentação não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e os princípios constitucionais.

Salienta-se que o aposentado não deseja o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas sim a obtenção de nova prestação mais benéfica porque se trata de um melhoramento superior.

A falta de norma legal sobre a vedação de renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser entendida como a possibilidade de revogação do benefício a pedido do segurado. Diante disso, a desaposentação se adequa aos interesses do cidadão, razão pela qual a interpretação da legislação previdenciária impõe que seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário.

A natureza da aposentadoria é de direito personalíssimo, disponível, subjetivo e patrimonial, procedente da relação jurídica conservada entre o segurado e a Previdência Social, o que revela possível à renúncia, sem estar sujeito à aceitação da outra parte envolvida. Logo, revela-se plausível, do mesmo modo, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria.

Frisa-se que o ato de renunciar ao benefício não compreende a obrigação de restituição de parcelas, já que o segurado fez jus aos proventos enquanto durou a aposentadoria, sendo a verba alimentar incontestavelmente devida naquele momento.

É necessária a prevalência da interpretação de que o direito do cidadão deve se sobrepor ao direito da Administração, especialmente se deve apreciar a condição de hipossuficiência do sujeito frente ao Estado. A reserva da liberdade individual necessita ser tratada especificamente por Lei, afastando-se, portanto, a restrição de um direito possivelmente renunciável porque foi omissivo o legislador neste aspecto.

Só é permitido à Administração Pública fazer àquilo previsto em lei, deste modo, tal questão precisa ser examinada sob a ótica do interesse individual contrário ao interesse público.

Neste passo, é perfeitamente plausível dizer que a liberdade concedida e garantida pela Carta Magna, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II), é mais correto do que o dever da Administração Pública de simplesmente fazer aquilo que a lei permite ou determina.

O objetivo principal para a concessão da desaposentação é de se alcançar benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, devido à continuidade laborativa do segurado inativo, vez que ele almeja obter novo benefício em condições melhores em virtude do novo tempo e dos novos valores tributados.

A aposentadoria é um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, portanto direito renunciável e disponível do jubilado. A renúncia é o ato livre que uma pessoa tem de abrir mão de determinada coisa ou direito próprio.

Em outras palavras, a desaposentação incide no ato de renúncia à aposentadoria anterior a fim de obter, posteriormente, a concessão de outro benefício mais vantajoso. A renúncia é um ato unilateral do agente, que consiste em desistência voluntária de um direito ou de seu exercício. Destarte, o direito ao benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e pode ser objeto de renúncia.

Além disso, é desnecessária a devolução dos valores recebidos quando da aposentadoria anterior, pois as verbas auferidas a título de aposentadoria têm natureza alimentar. O ato de renunciar ao benefício não abrange a obrigação de restituição de valores, já que, enquanto prosseguiu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, portanto, a verba alimentar é indiscutivelmente devida ao aposentado.

Assim, admite-se a renúncia à aposentadoria com objetivo de aproveitar o tempo de contribuição e futura concessão de novo benefício, não implicando a devolução dos valores percebidos.

A Constituição Federal não veda à desaposentação. Contudo, existe apenas um Decreto n. 3.048/99, que restringe o exercício do direito àquele que pretende se manter na atividade laborativa, podendo, portanto, afirmar que o decreto é inconstitucional porque limita o exercício de um direito quando a Legislação não o faz, pois não existe Lei infraconstitucional que coíba o direito do aposentado de se desaposentar.

Com efeito, o Decreto n. 3.048/99 é norma subsidiária, assim, não pode um Decreto proibir a concessão de uma nova aposentadoria àquele já aposentado, visto que tal vedação prejudica o jubilado, devendo prevalecer, neste caso, a liberdade individual previsto na Constituição Federal.

A concessão da desaposentação tem como fundamento os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 195, todos da Constituição Federal, pois se trata da possibilidade do cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira aposentadoria para a concessão de nova jubilação.

Salienta-se que o atendimento a demanda social, cujo objeto é a desaposentação, não causará desequilíbrio financeiro no sistema previdenciário brasileiro. Ao contrário, atende adequadamente os interesses dos segurados que desejam melhorar sua renda, pois os segurados permanecem contribuindo com o sistema previdenciário.

Se a aposentadoria é renunciável posto que não pode incidir acumulação de benefício, verifica-se que não há embasamento jurídico para indeferir um ato livre do aposentado. Portanto, é inegável o reconhecimento à renúncia à aposentadoria voluntária.

Não há nenhuma incompatibilidade entre um ato que visa à aposentadoria e outro que objetiva a desaposentação do titular do benefício. A manifestação da vontade de se desfazer a aposentadoria pelo próprio titular do benefício, deve incidir no pronto deferimento pela Administração Pública, sob pena de abuso de poder, caráter inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, o que se objetiva através da desaposentação não é o retorno da situação anterior do inativo, mas somente a contagem do tempo de serviço vinculada à antiga aposentadoria para fins de averbação em atividade profissional diversa ou até mesmo para ter uma nova e mais benéfica aposentadoria.

Por isso, rebelar-se contra o direito de renúncia do cidadão aposentado, ao argumento de que a nova inativação será mais custosa para o Poder Público é, também, perpetrar ideias jurídicas sem nenhum compromisso com os princípios fundamentais da República, determinante no art. 1º da Constituição Federal, pois estabelece que, em um Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ante a ausência de norma que regulamente a desaposentação, destaca-se, portanto, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, como previsto no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto o direito

particular prevalece em face do direito público ou da Administração Pública, pois a interpretação dada é de que a liberdade individual se sobrepõe ao direito da Administração.

O princípio da proporcionalidade tem a finalidade de restringir abusos inadequados, por meio de uma estimativa da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para impedir restrições desnecessárias ou abusivas.

Por força do princípio da proporcionalidade, é censurável à Administração Pública impor medidas restritivas ou estabelecer exigências aos particulares além daquilo que for estritamente dispensável para o cumprimento da finalidade pública desejada. Portanto, deve-se impedir a imposição de sanções, obrigações e restrições pela Administração Pública com o objetivo de adequar os meios e os fins para alcançar medidas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Conclui-se que a liberdade individual se sobrepõe ao direito da Administração Pública de negar a concessão da desaposentadoria ao cidadão. A norma previdenciária deve ser entendida da forma mais adequada e apropriada ao segurado, devendo a Administração Pública conceder de forma concreta a desaposentadoria ao jubilado. Aos aposentados é admitido qualquer procedimento administrativo não proibido pela lei ou pela Constituição. Por esta razão, o Estado tem o dever de ampliar a implantação previdenciária ao segurado, interpretando a lei de forma favorável as regras protetivas ao interessado que deseja desaposentar. Se a Administração Pública proporcionasse de imediato a desaposentação ao segurado evitaria o desgaste provocado nos Juízos e Tribunais pela busca de um direito evidentemente aparente. O direito à liberdade confere ao Poder Público a revisão de seu entendimento e a aceitação imediata da desaposentação, quando solicitada com o intuito de benefício mais vantajoso, seja no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime previdenciário. Estão devidamente asseguradas as garantias e as prerrogativas constitucionais e a proteção do sistema previdenciário brasileiro. Portanto, devem ser respeitados os princípios básicos da República Federativa brasileira, conforme determina o art. 1º da Constituição Federal, no sentido de que são fundamentais em um Estado Democrático de Direito, o respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Legislação. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Legislação. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Legislação. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de setembro de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Legislação. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de setembro de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Legislação. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Legislação. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Ministério da Previdência Social. *Congresso II: MPS é contrário à desaposentação no modelo atual*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/congresso-ii-mps-e-contrario-a-desaposentacao-no-modelo-atual/>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. Ministério da Previdência Social. *Política de Previdência Social*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politica-de-previdencia-social/>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. Previdência Social. *Aposentadoria especial*. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100701-165315-712.pdf>. Acesso em: 4 maio 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 661256/SC. Publicado em: 19/11/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do STF*. Publicado em: 7/11/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos Declaratórios no Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1296196 / RS. Relator Ministro Moura Ribeiro. Quinta Turma. Publicado em: 23/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1351340/PR. Relator Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Publicado em: 2/10/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1346760/PR. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Publicado em: 2/10/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sala de notícias. *Demora do Congresso deixa desapontadoria nas mãos da Justiça*. Publicado em: 12/09/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 20 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 1220954/PR. Relator Ministro Moura Ribeiro. Terceira Seção. Publicado no DJe em 01/04/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 2 ago. 2014. Trecho do voto.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 0075587-60.2010.4.01.3800/MG. Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão. Primeira Turma. Publicado em: 21/02/2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 0014595-96.2014.4.01.9199/MT. Relator Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (Convocado). Segunda Turma. Publicado no e-DJF1 de 31/07/2014. p. 391. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível. 3270-32.1999.4.01.4000 / PI. Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. 3ª Turma Suplementar. Publicado em 16/12/2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 29/08/2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 201051018045574/RJ. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes. Publicado em: 3/03/2011. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=201051018045574&TOPERA=1>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo n. 0047371-91.2012.4.03.9999/SP. Apelação Cível. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. Sétima Turma. Publicado em: 7/05/2014. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 10 maio 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo n. 0005284-59.2011.4.03.6183. Apelação Cível. Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis. Sétima Turma. Publicado em: 09/05/2014. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 10 maio 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DEMO, Roberto Luiz Luchi. Aposentadoria. Direito disponível. Desaposentação. Indenização ao sistema previdenciário. *Revista de Previdência Social*, Ano XXVI, n. 263, outubro de 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 17. ed. São Paulo: Saraiva 2002. v. 3.

EDUARDO, Ítalo Romano, e EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. *Curso de Direito Previdenciário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação. *O caminho para uma melhor aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 7. ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

KRAVCHYCHYN, Gisele. Desaposentação. *Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas*. Publicado em: dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10741/desaposentacao>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

MARCELO, Fernando Vieira. *Aposentadoria especial*. São Paulo: J.H. Mizuno, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. Noções de Direito Previdenciário. 3. ed. São Paulo. 2005.

VEJA. Aposentadoria: Entenda o que é fator previdenciário. *Revista eletrônica Veja*. Publicado em: 17/11/2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/entenda-fator-previdenciario>>. Acesso em: 2 ago. 2014.